



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 778-06.2012.6.21.0050**

**Procedência:** São Jerônimo - RS (50ª Zona Eleitoral – São Jerônimo)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE -PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO  
EVANDRO AGIZ HEBERLE

**Recorridos:** MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo)  
FABIANO VENTURA ROLIM (Vice - Prefeito de São Jerônimo)

**Relator:** DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 41-A E 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1.** O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. **2.** Fragilidade das provas coligidas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO e EVANDRO AGIZ HEBERLE contra sentença (fls. 295/301) que julgou improcedente a ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigação judicial eleitoral, diante da não comprovação da captação ilícita de sufrágio e da prática de conduta vedada.

Em suas razões recursais (fls. 305/314), os recorrentes alegam que a entrega de lonas aos munícipes afetados pelo temporal foi utilizada como meio de campanha eleitoral pelos recorridos, bem como que há prova nos autos nesse sentido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 318/320.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 13 de Fevereiro de 2013 (quarta-feira - fl. 303v) e o recurso foi interposto no dia 18 de Fevereiro de 2013 (segunda-feira - fl. 305), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

A COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO e EVANDRO AGIZ HEBERLE ofereceram representação contra os candidatos MARCELO LUIZ SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

*“No dia 06 de outubro de 2012, véspera das Eleições, por volta das 17 horas, o Município de São Jerônimo foi atingido por um forte temporal, o qual atingiu cerca de 60 (sessenta) famílias, e destelhou inúmeras residências, conforme se depreende da reportagem veiculada no Jornal Portal de Notícias no dia 09 de outubro de 2012 (doc. 02).*

*Em decorrência dos estragos provocados pelas fortes chuvas, o então prefeito e candidato à reeleição, MARCELO PATA, juntamente com sua esposa, filhas e alguns cabos eleitorais, se dirigiram até o prédio da Defesa Civil (antigo Salão do Gato) para distribuir lonas à população atingida. (...)*

*Não obstante o candidato, seus familiares e cabos eleitorais terem procedido à entrega do material pessoalmente aos munícipes atingido pelo temporal, o*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*prefeito MARCELO PATA o fez com o adesivo de campanha colado no peito, bem como vinculou as doações à sua candidatura.*

*De acordo com a reportagem do Jornal Gazeta Mineira (doc. 04), no dia 19 de outubro de 2012, vários munícipes de São Jerônimo referiram que foi o prefeito Pata quem lhes atendeu, aproveitando a situação para pedir o voto da população, e condicionando a entrega das telhas à sua reeleição.”*

Entendem os representantes, conforme se verifica na inicial, que a conduta vedada praticada pelos representados é aquela prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, neste sentido:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; “*

de outra parte, quanto à alegada captação ilícita de sufrágio, sabido que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

*“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale*

---

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."*

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais vem afastando a imputação de conduta vedada ou de prática de captação ilícita quando ausente nos autos prova segura dos ilícitos eleitorais, como se afere dos precedentes em sequência:

**"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado." (TRE-PR. Recurso Eleitoral n.º 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

**"Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso desprovido."** (TRE-RJ. Recurso Eleitoral n.º 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)*

**“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXIGÊNCIA DO ART. 96, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007 - CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Se o veículo utilizado exclusivamente para transporte do Prefeito Municipal está identificado com placa bronze, não há que se falar em ausência de identificação com o intuito de ludibriar a fiscalização de seu uso. 2. Não havendo fatos, provas, indícios ou circunstâncias que atestem o uso de bem público em benefício de determinado candidato, afasta-se a vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.718/2008, e qualquer punição dela decorrente. 3. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento do feito.” (TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 1082, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2008) (original sem grifos)**

**“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (Grifou-se)**

**“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. **Fragilidade do acervo****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos.” (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/11/2011) (Grifou-se)*

Sobre a inexistência de prova idônea das alegadas infrações eleitorais, colhe-se o seguinte excerto do bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral à origem, juntado às fls. 289/293v.:

*“É de conhecimento público a chuva de granizo que prejudicou a população, furando os telhados das residências de diversos munícipes.*

*Houve a distribuição de lonas à população necessitada junto à Defesa Civil.*

*As partes indicaram testemunhas: as do autor disseram que houve pedido de voto quando da entrega das lonas; as dos demandados referiram não ter havido vinculação a voto.*

*A testemunha LUCIANO FRANÇA DE BRITTO, servidor público federal, que Chefia o Cartório Eleitoral, mencionou:*

*‘(...) Foi então, feito contato com a juíza eleitoral, foi determinado que se fizesse a diligência e eu me dirigi até o Centro Administrativo ali da Prefeitura.*

*Chegando lá, eu descii, tinham algumas pessoas, me lembro que tinham algumas pessoas ali na entrada, uma fila com algumas pessoas. Encontrei o prefeito, Dr. Petrônio, na chegada, informei o que eu estava ali fazendo (...)*

*Juíza: No momento que o senhor chegou lá, o senhor observou alguma coisa de conduta vedada ou que fugisse à normalidade?*

*Testemunha: Não, no momento em que eu cheguei lá, não. Não tinha nenhuma situação de conduta vedada. (...)*

*Juíza: E no curso da noite, houve mais denúncias, alguém ligou pro cartório eleitoral ou a situação depois...*

*Testemunha: Não. Nós estávamos com o celular ligado, de plantão, eu recebi uma ligação depois, de uma pessoa que não se identificou falando da ... aí era o contrário, falando que os candidatos da Coligação Crescer com Segurança estavam distribuindo lonas, enfim, e tal... mas não quis ir ao cartório protocolar alguma coisa do tipo... nesse sentido(...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Assim, ante o contexto probatório da presente ação, não é possível concluir que o candidato Marcelo Luiz Schreinert tenha praticado ato de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio no dia 06/10/2012, quando da distribuição de lonas à população atingida pelo temporal que assolou a cidade”*

De efeito, verifica-se não haver nos autos acervo probatório prova capaz de demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\1619eh5jbvopohsvtfmp\_77806\_2012\_147\_130517174757.o  
dt